

Processo nº 1732/2023 Projeto de Lei Legislativo nº 079/2023

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Juarez do Salão, que "Dispõe sobre a transparência na divulgação do tempo/período de espera para os usuários que aguardam por consultas, exames de rotina e exames especializados nas Unidades Básicas de Saúde no Município de Cariacica – por meio da adequação do sistema e dá outras providências."

O presente projeto tem por finalidade a transparência no que se refere à lista de espera para exames diversos, para que a população cariaciquense seja tratada com mais respeito, tendo em vista que, infelizmente, existem casos e categorias de marcações que os pacientes esperam por longos meses por apenas uma consulta ou exame.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

O STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são



Processo nº 1732/2023 Projeto de Lei Legislativo nº 079/2023

inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

É importante ressaltar, ainda, que na jurisprudência dos Tribunais de todo Brasil há entendimento no sentido de que a falta de previsão de dotação orçamentária específica, não acarreta o reconhecimento de vício de inconstitucionalidade da norma, na medida em que há possibilidade de remanejamento orçamentário e, quando não, posterga-se o planejamento das despesas não incluídas no exercício em que promulgada a norma para o exercício orçamentário subsequente, havendo, destarte, apenas a sua inexequibilidade¹.

Diante disso, entendemos que a propositura versa sobre assunto de interesse local, uma vez que, a transparência ora perquirida, permitirá que os usuários saibam de fato a ordem cronológica de sua inscrição nas filas de espera.

Em recém julgamento do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, houve posicionamento em conformidade ao entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, senão vejamos:

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 6.004/2019 DO MUNICÍPIO DE CARIACICA VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. (...) 3. Norma de origem parlamentar que não cria, não extingue, nem altera órgão ou atribuições e estrutura de órgão do Executivo, nem modifica sua organização administrativa e pessoal não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 4. Pedido julgado improcedente. (TJ/ES. ADI 0018566-03.2020.8.08.0000. Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira. Tribunal Pleno. Julgado em 16/03/2023) (grifo nosso)

No entanto, a proposição em comento em seu <u>artigo 2º, I,</u> refere-se à transparência contendo: "a identificação do usuário por meio do número do Cartão Nacional de Saúde –

¹ STF. ARE 743.780/MG

Brasil.



Processo nº 1732/2023 Projeto de Lei Legislativo nº 079/2023

CNS ou do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF" e, neste caso, <u>expõe a intimidade dos cidadãos em ambiente virtual, sendo, desta forma, inconstitucional, conforme entendimento da Suprema Corte</u>. Vejamos:

"ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 6.954, de 14 de junho de 2021, do Município de Sertãozinho, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a publicação, no portal eletrônico oficial da Prefeitura, das listas de pacientes que aguardam por consultas, exames, internações e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública municipal, incluindo-se instituições conveniadas ou qualquer estabelecimento financiado total ou parcialmente pelo dinheiro público. Vício de iniciativa - inocorrência. Tema nº 917 do STF. Desrespeito aos princípios da "reserva da administração" e da separação dos poderes. Afronta à Lei Geral de Proteção de Dados não configurada (art. 7º, III e VIII da Lei Federal nº 13.709/2018). Preceitos trazidos pelos arts. 4º e 5º da aludida norma invadem a seara privativa do Executivo; preceito do art. 2º do aludido normativo fere o direito à privacidade – Afronta à Constituição Estadual (arts. 5°, 47, XIV, 117 e 114 da CE). Precedentes. Ação parcialmente procedente. Não houve oposição de embargos [...]" (RE 1396787; Relator(a): Min. EDSON FACHIN; Julgamento: 30/08/2022; Publicação: 01/09/2022)

Desta forma, o objeto da presente proposição versa sobre assunto de interesse local, constante no art. 9°, inc. I, da Lei Orgânica do Município e art. 30, incs. I e II, da CF/88, ainda que gere alguma despesa para Administração, haja vista não tratar da estrutura ou da atribuição dos órgãos e nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal), tendo em vista, o interesse da coletividade, além de não tratar de qualquer matéria reservada a iniciativa do Poder Executivo.

Processo nº 1732/2023 Projeto de Lei Legislativo nº 079/2023

Sendo assim, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise, desde que sanado o vício contido no artigo 2º, I, conforme acima descrito.

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 11 agosto de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA Assessora Jurídica